



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
 CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL

Pg 2

PROCESSO Nº 2007/22426 E APENSO Nº 2007/7213
 INTERESSADA: LUCIETT MARIA DA SILVA HELMER
 RELATOR: PROCURADOR JONES ALVARENGA PINTO
 REDATOR P/ O ACÓRDÃO: PROCURADOR JADIR RESENDE NETO

32811/13
 02/10/14

ACÓRDÃO Nº 16

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO EM REGRA. CF, ART. 37, XVI. CARGO DE PEDAGOGO QUE NÃO SE EQUIPARA, PARA NENHUM EFEITO, AO MAGISTÉRIO. VIOLAÇÃO DIRETA E IMEDIATA À CF. TEORIA GERAL DAS NULIDADES. NOÇÃO DUAL. NULIDADE ABSOLUTA QUE NÃO SE CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. NÃO SE ADQUIREM DIREITOS CONTRA A CF. NOTIFICAÇÃO PARA OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. BOA-FÉ QUE SOMENTE ASSEGURA O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. I - As atribuições de profissional formado em pedagogia, com as do magistério não se confundem, especialmente por não contemplar, na esteira da Lei Complementar Municipal 17/2007 (Estatuto do Magistério) a docência ou regência de classe. II - Em se tratando, portanto, de cargos técnico-científicos, a acumulação de dois cargos remunerados de pedagogo encontra óbice de estatura maior, afrontando direta, literal e imediatamente o inciso XVI do art. 37 da CF. III - A violação direta ao texto constitucional, nessa via, afasta aplicação do fator limitativo previsto no art. 111, §1º da Lei Orgânica, que de resto não alcança atos nulos [teoria dualista], sobretudo aqueles inconstitucionais, que devem ser reputados nulos de pleno direito, não convalidando pelo decurso do tempo. IV - Por outro lado, o ato de admissão é ato complexo, que só se aperfeiçoa com a manifestação definitiva do E. Tribunal de Contas, o que ainda não ocorreu, afastando, definitivamente, a pretensa decadência. V - Constatada a irregularidade, o Município não só pode como deve dar início a procedimento administrativo próprio, notificando os servidores para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, façam a opção por um dos cargos ocupados, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, com a possibilidade de aplicação da penalidade de demissão. VI - A aparente boa-fé só garante a irrepetibilidade da remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados. V - Acórdão por maioria, vencido o Relator.

Cariacica/ES, 02 de outubro de 2013.

Dr. Diego Carlos Pinasco
 Procurador Municipal
 Matr. nº 109790
 OAB/ES 11.035

Blanka Christine Favoretti
 Procuradora Municipal
 OAB/ES 6064 Matr.: 83552

Rogério A. Denhamin
 Procurador

Felipe Barbosa de Menezes
 Procurador Municipal
 Matr. nº 109800
 OAB/ES 14.822

JADIR RESENDE NETO
 Matr. 111.501

Nery J. Cordeiro
 MATR. 111.502
 Matr. 110.521



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que surta seus efeitos legais, o Acórdão nº 16/2013, do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Deixo, entretanto, de editar a Instrução Normativa proposta (IN 010/2013), em razão de não mais figurar esse instrumento normativo no âmbito das proposições da Procuradoria Geral do Município, conforme se depreende da Lei Municipal nº 5.225/2014.

Devolva-se à Procuradoria Geral do Município para as devidas anotações e para encaminhamento dos processos em apenso para a Secretaria Municipal de Educação objetivando observar o enunciado do referido Acórdão.

Em, 29 de outubro de 2014


GERALDO LÚZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL